



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL (RTC) Nº 12/2023

Assunto: Subsídios à análise/apreciação do processo do Projeto de Resolução (PR) nº 08/2023, que *“Dispõe sobre a filiação desta Câmara Municipal (...) à Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (as) do Espírito Santo – ASCAMVES, autoriza pagamento de contribuição e dá outras providências”*.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se da análise do supracitado PR nº 08/2023¹ por solicitação da Mesa Diretora desta Câmara Municipal².

2 ANÁLISE

Nos termos do PR nº 08/2023 a Mesa Diretora propõe a filiação/associação desta Câmara Municipal à **ASCAMVES**.

Nota-se que a sigla **“ASCAMVES”**, expressa 7 vezes em 3 artigos na proposição, recebeu um destaque em negrito, desnecessário e desproporcional/desarrazoado, considerando as outras siglas e as referências à Câmara Municipal.

No *caput* do artigo 1º consta a expressão *“nos termos desta **Lei**”*, sendo que o que se propõe é **Resolução**. (grifei)

Segundo o § 1º do artigo 1º do PR nº 08/2023, *“O valor de que trata o caput é **de acordo com o valor aprovado em Assembleia Geral e publicado através de portaria da ASCAMVES, conforme segue anexo**”*. Mas o *caput* do artigo apenas autoriza a filiação e a contribuição associativa, não trata do valor da contribuição. Além disso, **a expressão “conforme segue anexo”** é desnecessária, e, se mantida, fará com a Resolução tenha um anexo: **a portaria**. (grifei)

O valor a ser pago pela Câmara Municipal, conforme explicitado no § 1º do artigo 1º, deve ser o que for *“(…) aprovado em Assembleia Geral e publicado através de **portaria da ASCAMVES** (…)*. Na **“JUSTIFICATIVA”** da proposta, a Mesa Diretora afirmou que *“(…) A contribuição mensal das Câmaras para com a ASCAMVES está fixada no Art. 61 do Estatuto Social da entidade, e publicada através de **portaria da Diretoria Administrativa** (…)*. Mas, a portaria constante do processo é a **PORTARIA ASCAMVES Nº 001 - N / 2019**, que fixou os valores das contribuições apenas para os anos de 2019 e 2020. De acordo com tal portaria, tanto em 2019 quanto em 2020 as **contribuições mensal e anual** desta Câmara Municipal seriam de **R\$ 1.148,71** e **R\$ 13.784,52**, respectivamente. (grifei)

Certifica-se, portanto, que não consta (não foi localizada) no processo nenhuma *“(…) portaria da **ASCAMVES** (…)* explicitando, publicando, o valor mensal ou anual da contribuição associativa para o ano de 2023. Por outro lado, o que se constata no processo é a presença da **RESOLUÇÃO ASCAMVES Nº 004/2023** (de 10/2/2023), **que fixa em um salário-mínimo mensal o valor da contribuição “até que a plenária dos presidentes deliberem por novo modelo de contribuição”** (Art. 1º), que *“entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário”* (Art. 7º), e que não explicita que o valor fora aprovado por Assembleia Geral. (grifei)

Pelo que consta no processo o valor a ser pago mensalmente pela Câmara Municipal NÃO SERÁ o que for *“(…) aprovado em Assembleia Geral e publicado através de portaria da **ASCAMVES** (…)*, pois **será o correspondente a um salário-mínimo mensal (cujo valor atual é R\$ 1.320,00)**, com base na **RESOLUÇÃO ASCAMVES Nº 004/2023**.

Caso o valor a ser pago seja o que consta(r) na **“RESOLUÇÃO”**, recomenda-se a modificação do § 1º do artigo 1º.

¹ disponível em <http://www.boaesperanca.es.leg.br/>, https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/processo.aspx?id=2853&tipo=4&ano_proposicao=2023.

² conforme despacho proferido no processo do PR nº 08/2023 recebido por este servidor em 22 de novembro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

Ainda quanto à “**JUSTIFICATIVA**” da proposta, na qual a Mesa Diretora afirmou que “(...) A contribuição mensal das Câmaras para com a ASCAMVES está fixada no Art. 61 do Estatuto Social da entidade, e publicada através de portaria da Diretoria Administrativa (...)”, ressalte-se, para fins de esclarecimento, que o artigo 61 também não fixa a citada contribuição mensal. O artigo 61 apenas estabelece como poderão ser aplicadas as receitas da ASCAMVES.

E há equívoco no § 1º do artigo 1º do PR nº 08/2023, na referência ao “(...) inciso I, § 1º, art. 61 do Estatuto da ASCAMVES (...)”, pois **esse mencionado artigo 61 do estatuto presente no processo sequer possui inciso I e § 1º**.

Além disso, a redação do § 1º do artigo 1º também pode causar conflitos ou dúvidas no processo de liquidação e pagamento da contribuição, ao estabelecer que a mesma deve ser paga “(...) em valor mensal ou a soma deste em doze vezes pago em parcela única, (...) **a serem lançados conforme a apresentação de boleto de pagamento e/ou transferência eletrônica em conta bancária a ser informada ao setor financeira da câmara** (...)”, especialmente considerando que o artigo 2º, parágrafo único, estabelece, define, contraditoriamente, que a “(...) contribuição a que se refere o Art. 1º desta Resolução, **será depositada até o último dia útil de cada mês** (...)”. (grifei)

Constata-se ainda a presença de contradição entre o que se propõe no § 1º do artigo 1º, em relação ao pagamento ser efetuado “(...) **conforme a apresentação de boleto de pagamento** (...)”, e o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º, segundo o qual **a contribuição “(...) será depositada até o último dia útil de cada mês** (...)”. (grifei)

No artigo 4º se explicitou que “(...) As despesas autorizadas no **art. 2º desta Lei** correrão a conta de dotações orçamentárias próprias (...)”. Há equívoco na menção ao artigo 2º, pois este não autoriza despesas. É inapropriada, neste caso, a expressão “desta Lei”. Orienta-se que vija a expressão “desta Resolução”, em vez “desta Lei”. (grifei)

Para corrigir os equívocos já expostos, merecem ser modificadas as redações dos artigos 1º, 2º e 4º da proposição.

Segundo o artigo 5º, “(...) Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação” e não há na proposição a definição de uma outra data a partir da qual a filiação desta Câmara Municipal à ASCAMVES estaria autorizada.

Caso a filiação ocorra já em dezembro de 2023 a contribuição correspondente a um salário-mínimo mensal atual, no valor de R\$ 1.320,00, deverá ser empenhada na competência 12/2023 (dezembro de 2023).

Portanto, quanto à averiguação do impacto solicitada pela Mesa Diretora desta Câmara Municipal, afirma-se que em razão do disposto no artigo 5º do PR nº 08/2023, “(...) Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação”, e não havendo na mesma proposição a definição de nenhuma outra data a partir da qual a filiação desta Câmara Municipal à ASCAMVES estaria autorizada, entende-se, considera-se, que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro mensal de R\$ 1.320,00 poderá ocorrer a partir deste próximo mês de dezembro de 2023.

Ocorre que verificando as atuais dotações (e respectivos saldos) do Orçamento de 2023 desta Câmara Municipal se constata que NÃO HÁ, nesta data, dotação orçamentária, específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico e seja apropriada para abrigar essa despesa de R\$ 1.320,00 ainda no mês de dezembro de 2023.

E NÃO HÁ dotação orçamentária, específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico e seja apropriada para abrigar a despesa no ano de 2024, o PLOA 2024 sequer foi protocolado nesta Câmara Municipal.

Em conformidade com a Lei Complementar (LC) nº 101/2000, a tão propalada “Lei de Responsabilidade Fiscal”, “LRF”, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal³:

³ A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (LRF, artigo 1º, § 1º) (grifei)





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

(...)

(grifei)

Considerando o exposto, especialmente em razão da autorização entrar em vigor já na data da publicação da Resolução e o fato de que NÃO HÁ dotação orçamentária, específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico e seja apropriada para abrigar a despesa neste exercício financeiro de 2023, bem como considerando que o PLOA 2024 sequer foi entregue/protocolado nesta Câmara Municipal, entende-se que a proposta não cumpre os comandos aplicáveis expressos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

3 CONCLUSÃO

Considerando os documentos analisados e o item **2 ANÁLISE** deste **RTC Nº 12/2023**, CONCLUI-SE:

- merecem ser modificadas as redações dos artigos 1º, 2º e 4º do PR nº 08/2023;
- em razão do disposto no artigo 5º da proposição, “(...) *Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação*”, e não havendo no PR nº 08/2023 a definição de nenhuma outra data a partir da qual a filiação desta Câmara Municipal à ASCAMVES estaria autorizada, o impacto orçamentário-financeiro mensal de R\$ 1.320,00 poderá ocorrer já a partir deste mês de dezembro no Orçamento de 2023 deste Poder Legislativo;
- **NÃO HÁ**, nesta data, dotação orçamentária, específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico e seja apropriada para abrigar a despesa no atual Orçamento de 2023 desta Câmara Municipal;
- **NÃO HÁ** dotação orçamentária, específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico e que seja apropriada para abrigar a despesa no próximo orçamento anual deste Poder Legislativo, pois o PLOA 2024 sequer foi entregue/protocolado nesta Câmara Municipal;
- o PR nº 08/2023 não cumpre comandos expressos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob a ótica deste servidor, esses são os subsídios técnicos ao **PR nº 08/2023**.

Boa Esperança-ES, 30 de novembro de 2023.

NILSON DE OLIVEIRA SOUZA
Analista Contábil – CRC 8.546-ES

